

PROTOCOLO Nº: 764566/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS FERNANDO FARIA, CLAUDINEI NOGUEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 1050/22

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAF 2021 – Obras Públicas. Inserção inadequada de dados no PIT e no SIM-AM. Justificativas apresentadas. Medidas implementadas pelo Município de Curitiba. Pela procedência, julgando-se regulares com ressalvas as contas, com expedição de determinação e de recomendação.

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Curitiba, por solicitação da Coordenadoria de Obras Públicas, em decorrência dos trabalhos realizados no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2021 - Obras Paralisadas, em virtude da constatação da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, descrita no Relatório de Auditoria n.º 19/2021 - COP.

A equipe de fiscalização verificou que as informações prestadas pela Municipalidade no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos são divergentes das constantes na documentação encaminhada durante a auditoria e disponibilizada em outros portais consultados.

A falha foi segregada em duas vertentes: (i) cadastramento de três obras em duplicidade: houve a retomada das obras paralisadas por empresas distintas das inicialmente vencedoras das licitações, e, ao invés de se atualizar os cadastros nas intervenções já existentes, o Município abriu novas intervenções para cada uma delas, acarretando um aumento significativo de R\$ 144.912.735,12 no valor de obras cadastradas como paralisadas, prejudicando o controle externo e social; e (ii) foram vinculadas poucas informações na Atoteca no Módulo de Obras Públicas, restando ausentes fotografias e boletins de medição, que foram substituídos por atestados de medição sem detalhamento de serviços ou fotos.

Apontou como responsáveis os Srs. Carlos Fernando Faria – responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM; Claudinei Nogueira – Contador; e Iara Maria Sturmer Gauer – Controladora em Finanças, a quem sugeriu a aplicação individual da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005.

Requeru, ainda, a expedição das seguintes determinações ao Município de Curitiba: (a) que corrija e atualize as informações das intervenções n.ºs 12268-77-2015; 12268-42- 2020; 12268-90-2016; 12268- 39-2020; 12268-17-2018 e 12268-42-2019; (b) cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR n.º 84/2012, o que igualmente deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva; e de recomendação para que elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “*SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca*”.

Recebido o expediente e determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 76/22 - GCNB), o Sr. Carlos Fernando Faria encaminhou sua defesa às peças n.ºs 32/35, sustentando que sua competência era restrita ao envio das informações já inseridas pelos fiscais da obra no sistema do Município para o SIM-AM. Assim, indicou que a responsabilidade pelos dados apurados por esta Corte como insuficientes deve recair sobre o Contador e o Controlador em Finanças. Ademais, pontuou que não pode ser penalizado pela falta de correção das falhas, uma vez que a inspeção foi realizada em momento posterior ao término de sua responsabilidade por essa função específica.

No que se refere à duplicidade indicada pela COP, defendeu que a falha ocorreu por incompatibilidade entre o sistema do Município e o Módulo de Obras Públicas do SIM-AM, uma vez que o cadastro do primeiro é vinculado por contrato, admitindo somente um processo licitatório, ao passo em que o segundo é realizado por intervenção da obra, aceitando mais de uma licitação e contrato. Assim, tendo em vista que a Municipalidade firmou novos contratos com relação às três obras apontadas por esta Corte, a falha foi originada, defendendo que não pode ser penalizado por essa inconsistência. Requeru, por fim, a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Já o Sr. Claudinei Nogueira (peças n.ºs 37/48) defendeu sua ilegitimidade passiva, porquanto as atividades de administrar, normatizar e implementar o planejamento operacional de manutenção e execução de obras públicas são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas, cabendo ao Contador somente o fechamento mensal do SIM-AM. Nesse sentido, acrescentou que “*todas as informações são extraídas dos sistemas corporativos utilizados no Município através de arquivos, não sendo possível a alteração, inclusão ou exclusão por parte do Departamento de Contabilidade*”.

A Sra. Iara Maria Sturmer Gauer, por seu turno (peças n.ºs 50/71), asseverou que cumpriu as funções inerentes ao seu cargo, e que não competia a ela a verificação quanto à qualidade das informações disponibilizadas no SIM-AM. Discorreu sobre a sua atuação na situação envolvendo esse expediente, destacando que algumas inconsistências já haviam sido identificadas em sua atuação preventiva.

Por fim, o Município de Curitiba se pronunciou, à peça n.º 74, ratificando o conteúdo das defesas acima relacionadas. Informou que, atendendo às orientações da equipe técnica, iniciou a correção das falhas nos sistemas SIM-AM e PIT; criou o módulo de coleta de dados das obras públicas; integrou as ferramentas e está qualificando os responsáveis pela implantação dos documentos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4666/22, pontuou que o Decreto Municipal n.º 516/19 impôs ao responsável pelos módulos do SIM-AM a inclusão, o gerenciamento e a validação das informações geradas nos sistemas do Município de Curitiba e importados à esta Corte, o que engloba a *“aderência do conjunto de dados disponibilizados ao exigido por este Tribunal quando da concepção do sistema SIM-AM, módulo de obras”*. Indicou, todavia, que a Portaria n.º 35/19, editada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, designou pessoa diversa do Sr. Carlos Fernando Faria como responsável pelo Portal Obras do Município, informação confirmada junto aos sistemas desta Corte, nos quais consta a Sra. Maria Luzita de Faria como responsável pelo Módulo Obras Públicas nos exercícios de 2020 e 2021. Entendendo que o Sr. Carlos Fernando Faria apenas enviava os documentos elaborados por terceiros, opinou pelo afastamento de sua responsabilização.

Mesma conclusão foi atingida com relação ao Sr. Claudinei Nogueira, porquanto o Decreto Municipal n.º 516/19 estabeleceu que a função do Contador, no que tange à disponibilização do SIM-AM, se limita ao fechamento mensal do sistema, *“sem impor qualquer obrigação atinente a eventual apuração da adequação dos dados ao solicitado por este Tribunal junto ao sistema SIM-AM/OP”*, reiterando que a avaliação da qualidade e pertinência dos dados disponibilizados no sistema era de responsabilidade da Sra. Maria Luzita de Faria.

Pontuou, também, que o Controle Interno reconheceu as falhas apuradas nesse expediente, e que tem adotado medidas buscando corrigi-las e evitá-las, inclusive com procedimentos anteriores à inspeção realizada por este Tribunal, demonstrando que a atuação proativa da Sra. Iara Maria Sturmer Gauer impõe a retirada da sanção a ela sugerida.

Acrescentou que, em acesso ao PIT e ao Módulo Obras Públicas do SIM-AM, constatou que o Município de Curitiba iniciou as adequações dos sistemas, uma vez que as intervenções apontadas pela equipe de fiscalização foram corrigidas, indicando que a Municipalidade elencou as providências a serem adotadas para saneamento das inconsistências na documentação disponibilizada na Atoteca.

Com base nas constatações acima descritas, que demonstram a iniciativa da Administração em corrigir os erros antes mesmo da atuação deste Tribunal, e levando-se em consideração que as impropriedades não causaram prejuízo ao erário, a Unidade Técnica entendeu possível o afastamento das sanções

inicialmente propostas aos responsáveis inicialmente relacionados, bem como à Sra. Maria Luzita de Faria.

Compulsando os autos, diante do conteúdo das defesas apresentadas e das considerações tecidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que demonstram que não competia aos Srs. Carlos Fernando Faria e Claudinei Nogueira a elaboração das informações das obras públicas encaminhadas a esta Corte, já que estavam incumbidos somente do envio dos dados e do fechamento mensal do SIM-AM, e comprovado que o Controle Interno foi atuante na identificação e na resolução das impropriedades, este Ministério Público corrobora o opinativo técnico no que se refere ao afastamento das multas inicialmente propugnadas.

Considerando, outrossim, que, embora o Município de Curitiba tenha regularizado as informações constantes do PIT e do SIM-AM no que tange às intervenções duplicadas, vislumbra-se que as medidas tendentes a solucionar integralmente e a evitar a reincidência das falhas estão em processo de implementação, motivo pelo qual este Ministério Público opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regulares com ressalvas as contas, entendendo necessária a expedição de determinação para que o ente cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 84/2012, o que deverá também ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva; bem assim a expedição de recomendação para que elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

Pela regularidade com ressalva e expedição de determinação e de recomendação é, portanto, o Parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas